PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1.972 - CE (2019/0082194-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE	:	LUIZA HELENA GOUDART LOPES
ADVOGADO	:	MARCILIO BARBOSA MOREIRA - CE024339
REQUERIDO	:	UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória apresentado por Luiza Helena Goudart Lopes, conexo com a Apelação em Mandado de Segurança n. 0803885-30.2018.4.05.8100, julgado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), visando, em apertada síntese, à atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial ali interposto e pendente de envio a esta Corte.

É o breve relatório do que interessa neste momento processual.

A irresignação não pode ser conhecida, devendo o pedido ser dirigido ao TRF da 5ª Região.

Conforme consta do art. 1.029 do CPC/2015, compete ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de sua admissão, a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo a recursos extraordinário ou especial.

Confira-se a exata dicção legal:

> Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:
> I - a exposição do fato e do direito;
> II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;
> III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.
> [...]
> § 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:
> I – <u>ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo</u>; (Redação dada pela Lei n. 13.256, de 2016)
> II - ao relator, se já distribuído o recurso;
> III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037. (Redação dada pela Lei n. 13.256, de 2016)

O mesmo entendimento deverá ser aplicado ao recurso ordinário em mandado de segurança, por inteligência do disposto nos arts. 1.027, § 2º, 1.028, §§ 2º e 3º, e 1.029, § 5º e III, do CPC/2015, cuja redação é a seguinte:

> Art. 1.027. Serão julgados em recurso ordinário:
> I – pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os *habeas data* e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão;
> II – pelo Superior Tribunal de Justiça:
> a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
> b) os processos em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País. [...]
> § 2º Aplica-se ao recurso ordinário o disposto nos arts. 1.013, § 3º, e 1.029, § 5º.
>
> Art. 1.028. Ao recurso mencionado no art. 1.027, inciso II, alínea "b", aplicam-se, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, as disposições relativas à apelação e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. [...]
> § 2º O recurso previsto no art. 1.027, incisos I e II, alínea "a", deve ser interposto perante o tribunal de origem, cabendo ao seu presidente ou vice-presidente determinar a intimação do recorrido para, em 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões.
> § 3º Findo o prazo referido no § 2º, os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior, independentemente de juízo de admissibilidade.

No caso, o apelo extremo interposto não esgotou seu trâmite no TRF da 5ª Região, encontrando-se pendente de processamento, conforme extrato de consulta processual realizada no sítio da internet daquele Tribunal juntado pela requerente.

Desse modo, observada a legislação acima, o pedido de tutela provisória deverá ser protocolado pela parte no TRF da 5ª Região.

Ante o exposto, não conheço do presente pedido de tutela provisória.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Ministro